



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **19/7/2023**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

**M-002:** TC-012757.989.23-1  
**Representante:** Petrosoll Empreiteira Ltda.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
**Responsáveis:** Ricardo Fernandes de Abreu, Secretário Municipal de Administração; Anderson Ferreira da Silva, Diretor do Departamento de Materiais e Licitações.  
**Assunto:** Edital da Concorrência nº 3/2023, cujo objeto é a execução de obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ribeirão Verde.  
**Valor Total Estimado:** R\$ 16.037.058,87.  
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Gustavo Gois de Assis (OAB/SP 318.982), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP 125.438) e Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP 174.487).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE. AGLUTINAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO JUNTO A OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.**

Embora permitida a aglutinação do fornecimento de sistema de climatização junto a obras de construção de uma unidade de pronto atendimento – UPA, deve ser permitida sua subcontratação, por se tratar de atividade especializada e com registro específico junto ao CREA.

**Relatório**

Trata-se de representação intentada por Petrosoll Empreiteira Ltda. contra o edital da Concorrência nº 3/2023 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é a execução de obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ribeirão Verde.

Insurgiu-se, em brevíssima síntese, contra o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(a) aglutinação indevida do fornecimento e instalação de sistema de climatização “VRF” entre outros do item 17 da planilha orçamentária, o que só pode ser executado, adquirido, fornecido e instalado por empresas especializadas e de segmento específico de mercado, com especialidade comprovada no ramo;

(b) exige-se prova de qualificação técnica em “condensadora – sistema de climatização VRF”, o que restringe a competitividade com parcela sem valor significativo;

(c) enquanto o item 5.9.3 do edital exige a prova do vínculo do profissional responsável técnico para a data da entrega das propostas, o item 5.9.4 do edital prevê tal comprovação para a data da contratação;

(d) o item 5.9.3 do edital exige prova de aptidão profissional em “Transformador de 225KVA ou superior” e “Moto gerador de 313KVA ou superior”, serviços estes pertencentes à especialização da engenharia elétrica, porém, o edital não trouxe a exigência deste profissional específico vinculado à licitante.

Requeru, nestes termos, a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão pública estava designada para a data de 28/6/2023.

Por decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de 26/6/2023, foi requisitada cópia do edital para o exame nos termos do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como foi determinada a suspensão cautelar do certame licitatório e fixado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento e apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto juntou cópia integral do ato convocatório e aduziu, em síntese, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**(a)** sobre a suscitada aglutinação indevida do fornecimento e instalação de sistema de climatização “VRF” entre outros do item 17 da planilha orçamentária, trata-se dos equipamentos e instalações para climatização da Unidade de Pronto Atendimento;

**(b)** a aglutinação a que se refere o requerente nada mais é do que a precificação única do fornecimento do material com a instalação desse, prática validada nas Tabelas referenciais de engenharia, a exemplo dos trechos da tabela de referência SINAPI trazidos à colação;

**(c)** a prática de fornecimento e instalação ocorre em diversos itens de composições de custo utilizadas na elaboração de orçamentos de edificações, a exemplo do item de bomba centrífuga para reservatório de água, ou do reservatório térmico/boiler solar, que integra o sistema de água quente;

**(d)** o mero acolhimento à alegação do requerente atenta contra as práticas utilizadas na elaboração das planilhas orçamentárias de obras públicas em geral que prevê o uso de tabelas de engenharia como parâmetro para definição do valor estimado das licitações;

**(e)** o sistema de climatização VRF (“*Variable Refrigerant Flow*”) é um tipo de sistema de ar-condicionado central que é projetado para fornecer refrigeração e aquecimento eficiente em edifícios comerciais ou residenciais, sendo conhecido por sua capacidade de controlar o fluxo refrigerante para várias unidades internas em um sistema, permitindo ajustes individuais de temperatura em diferentes zonas ou áreas do edifício;

**(f)** o apontamento feito pela representante para que se licite separadamente denota incompreensão do que se trata a construção civil e seus elementos, assim como o desconhecimento do serviço em questão, visto que se trata de um sistema de climatização central, sendo que a instalação desse sistema demanda acesso a laje técnica da unidade, ao entreforro, aos sistemas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elétricos, além de exigir furação da alvenaria, laje e forro, visto que ele abrange toda a extensão da edificação;

**(g)** este sistema de climatização, tais quais os sistemas da rede elétrica e de hidráulica, prezam por uma execução concomitante com a obra de construção civil em si, de modo que quando da entrega da edificação, ela esteja em pleno funcionamento e apta a iniciar a prestação de serviços;

**(h)** assim como não se entrega uma obra de construção civil sem os sistemas básicos de alimentação elétrica e de água, o mesmo vale para o aludido sistema de climatização, de sorte que uma licitação apartada resultaria em interferências substanciais de uma obra já concluída e em período de garantia;

**(i)** sobre a “prova de qualificação técnica em “condensadora – sistema de climatização VRF” abranger parcela sem valor significativo, em nenhum momento as parcelas de relevância são parametrizadas exclusivamente pelo valor financeiro do item;

**(j)** estamos diante da construção de uma Unidade de Pronto Atendimento 24h cuja área de abrangência contempla 26.000 usuários dos serviços do SUS, de maneira que os cuidados e a expertise da empresa na execução do serviço vão além do manejo de aço e concreto;

**(l)** observa-se que o sistema de climatização “VRF” é o terceiro item de maior relevância sob o prisma do valor financeiro, sendo superado apenas pela execução da estaca hélice contínua e das instalações das telhas termoacústicas, itens esses que constam também do rol de serviços exigidos para demonstração de qualificação técnica;

**(m)** a indicação dos serviços que compõem a qualificação técnica não foi pautada apenas por seu valor, mas também por sua relevância técnica ante ao objeto;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**(n)** essas necessidades, assim como o piso vinílico, são preceitos para o atendimento a RDC-50, norma emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Brasil que estabelece requisitos mínimos para o funcionamento de serviços de saúde, de fundamental importância para garantir a segurança dos pacientes, profissionais de saúde e demais usuários dos serviços de saúde, uma vez que estabelece diretrizes para a correta execução dos procedimentos de limpeza, desinfecção e esterilização, reduzindo o risco de infecções associadas ao ambiente de saúde;

**(o)** para os itens cabo de cobre de 150mm<sup>2</sup> e 95mm<sup>2</sup>, a inclusão desses se deu por se tratar de serviços com complexidade superior e que geram risco a segurança dos componentes elétricos da edificação caso não sejam executados corretamente, visto que os cabos de alimentação da edificação contêm corrente elétrica elevada, sendo que os referidos cabos fazem a alimentação de energia de toda a unidade de saúde e serão ligados à média tensão (13,8KV);

**(p)** o sistema de climatização é considerado como um serviço de relevância, pois esse além de atender toda a Unidade, deverá funcionar ininterruptamente 24 horas, 7 dias por semana, sendo que a UPA contará com equipamentos médico-hospitalares cujo desempenho são afetados em situação de temperatura ambiente oscilante ou alta;

**(q)** além disto, a edificação contará com equipamento de Raio-X, que demanda climatização constante para o seu funcionamento, consoante as normas dos fabricantes, sendo que um sistema de climatização eficiente e livre de falhas ainda importa ao funcionamento do Laboratório de exames da unidade, que também não funciona em situação de temperatura ambiente elevada;

**(r)** o aludido item de climatização, bem como os demais serviços constantes da qualificação técnica, não é exclusividade de estruturas hospitalares e são amplamente utilizados em instalações comerciais em geral;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(s) embora alegado que o item 5.9.3 do edital exige prova de aptidão profissional em serviços de engenharia elétrica pelas parcelas de “Transformador de 225KVA ou superior” e de “Moto gerador de 313KVA ou superior”, o edital não trouxe a exigência deste profissional específico vinculado à licitante;

(t) isto porque o edital não fez exigências a profissionais específicos, demandando apenas que os profissionais responsáveis pela empresa tenham registros no CREA ou CAU, o que abrange todos as modalidades de engenharia e arquitetura.

A Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial.

É o relato do necessário.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-012757.989.23-1

Preliminarmente, submeto ao referendo deste E. Plenário decisão em que foi determinada a sustação cautelar do edital da Concorrência nº 3/2023 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é a execução de obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ribeirão Verde.

No mérito, a representação procede de forma parcial.

Trata-se de licitação baseada na Lei 8.666/93.

Primeiramente, alega a representante haver aglutinação indevida pela inserção do fornecimento e instalação de sistema de climatização “VRF” (“*Variable Refrigerant Flow*”) junto a obra de construção de uma unidade de pronto atendimento. De outra parte, volta-se a representante contra a exigência da prova de qualificação operacional e profissional com “*condensadora – sistema de climatização VRF*”.

Assim como se pronunciou a Assessoria Técnica, não caracteriza aglutinação indevida a instalação de sistema de climatização no âmbito da obra de construção de um estabelecimento assistencial de saúde. Isto se dá até mesmo “*de forma a evitar a intervenção na edificação após a conclusão da mesma*”.

Não há como deixar de ponderar as alegações da Prefeitura no sentido de que o sistema de climatização é um fator crucial para o controle de contaminação e para o funcionamento de vários equipamentos, tal como o Raio-X; e de que a Resolução RDC nº 50/2002<sup>1</sup> da Diretoria Colegiada da Anvisa, ao regulamentar planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a norma coloca o sistema

---

<sup>1</sup> [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](http://Ministerio da Saude (saude.gov.br)), consulta em 13/7/2023, às 12h11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de climatização, nestas edificações, em patamar de igualdade com os sistemas hidráulico e elétrico.

Posto isto, não merece prosperar o pleito da representante para que o sistema de climatização seja objeto de licitação autônoma, segregada do presente certame.

Entretanto, não há como ignorar que o sistema de climatização é instalação executada por empresas especializadas. E neste sentido está a Assessoria Técnica, cujo parecer adoto como fundamento de que se trata de atividade que deve estar sujeita à subcontratação:

*“[...] é preciso considerar que a instalação de sistemas de climatização é atividade de engenharia que envolve equipamentos de troca de calor com o ambiente, portanto, demandam profissionais com conhecimento e formação técnica na área mecânica, diferente da execução e/ou construção de obras civis.*

*A montagem e instalação de sistemas de climatização devem ser realizadas por empresas com o devido registro no CREA, conforme Decisão Normativa nº 114 do CONFEA, e tais empresas devem possuir profissionais com formação na área de mecânica (art. 12, inciso I da Resolução nº 218 do CONFEA<sup>2</sup>).*

*A inclusão de atividades da área de engenharia mecânica, como o sistema de climatização, junto com objeto de construção de edificação, que corresponde à área de engenharia civil, é possível desde que haja previsão de subcontratação e/ou terceirização de parte do objeto.”*

Sobre as normas editalícias de subcontratação do item 10.2.6 e subitens do edital, tem-se que embora permitida a subcontratação de até 30% do remanescente da obra<sup>3</sup>, é vedada a subcontratação “dos serviços que

---

<sup>2</sup> “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

<sup>3</sup> “10.2.6 - Não será permitida a subcontratação do objeto desta licitação, bem como, dar em garantia ou vincular de qualquer forma, total ou parcialmente, o objeto contratado a qualquer pessoa física ou jurídica, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal. 10.2.6.1 - Em se admitindo a subcontratação pela administração para os itens da planilha de engenharia, o percentual não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do remanescente da obra quando apresentado o requerimento e não se admitirá a subcontratação dos serviços que constarem da qualificação técnica do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constarem da qualificação técnica do presente edital, notadamente, quanto as parcelas relacionadas aos serviços de maior relevância”. Em outras palavras, tal cláusula veda a subcontratação do sistema de climatização “VRF” porquanto este serviço está inserido como uma das exigências de qualificação técnica operacional e profissional dos itens 5.9.2<sup>4</sup> e 5.9.3<sup>5</sup> do edital.

Ocorre que, em sendo serviço passível de subcontratação por ser atividade especializada e diversa da construção civil, não deve figurar como uma das parcelas de maior relevância para fins da qualificação técnica. Neste sentido está o parecer da Assessoria Técnica especializada:

*“[...] lembramos, como apontado no tópico “i” desta manifestação, que a montagem e instalação de sistemas de climatização é atividade de engenharia que deve ser executada por empresa devidamente registrada no CREA e por profissionais da área de engenharia mecânica, que opinamos que tal atividade é passível de subcontratação e que sua contratação conjuntamente com execução de obras civis implica que não conste como parcela de maior relevância na qualificação técnica.*”

presente edital, notadamente, quanto as parcelas relacionadas aos serviços de maior relevância, ficando a CONTRATADA como a única responsável perante a CONTRATANTE pelos serviços executados.”

5.9.2. Comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado comprobatório da Execução de Serviços com características e quantidades compatíveis ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA/CAU, que comprove a execução de serviços similares com quantitativos mínimos (de acordo com a Súmula 24 – TCE-SP), a saber:

| Descrição dos serviços                     | Quantidade exigida para comprovação |
|--|-------------------------------------|
| Estaca hélice contínua                     | 1722,50 m                           |
| Condensadora - Sistema de climatização VRF | 6,00 un                             |
| Cabo de cobre 150mm <sup>2</sup>           | 72,00 m                             |
| Cabo de cobre de 95mm <sup>2</sup>         | 474,50 m                            |
| Piso intertravado                          | 561,50m <sup>2</sup>                |
| Piso vinílico em manta                     | 114,50 m <sup>2</sup>               |
| Telha termoacústica                        | 833,50 m <sup>2</sup>               |

4

5.9.3. Comprovação de capacidade técnico - profissional, através de prova de o licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica (de acordo com a Súmula 23 – TCE-SP), a saber:

| Descrição dos serviços                     |
|--|
| Estaca hélice contínua                     |
| Condensadora - Sistema de climatização VRF |
| Cabo de cobre 150mm <sup>2</sup>           |
| Cabo de cobre de 95mm <sup>2</sup>         |
| Piso intertravado                          |
| Piso vinílico em manta                     |
| Telha termoacústica                        |
| Transformador de 225KVA ou superior        |
| Moto gerador de 313KVA ou superior         |

5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*O entendimento exarado por esta Assessoria Técnica, quando da análise do tópico anterior, implica na não configuração de relevância técnica para que o sistema de climatização VRF seja considerado parcela para comprovação da qualificação técnica.”*

Há aqui, portanto, norma licitatória que incorre na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, por se tratar a exigência de qualificação técnica em sistema de climatização “VRF” e sua consequente vedação à subcontratação, condição que coloca em risco o necessário ambiente competitivo.

Conclusivamente, portanto, embora possam ser agregados ao objeto os serviços ligados ao sistema de climatização “VRF”, deverá ser retificado o edital, nos itens 5.9.2 e 5.9.3, para o fim de não mais constar como uma das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, de sorte a tornar possível a subcontratação do sistema de climatização “VRF” desde que atendidas as condições estabelecidas pelo ato convocatório.

Retificação também se faz necessária nos itens 5.9.3 e 5.9.4 do edital no que tange à suscitada divergência quanto ao momento da prova do vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante.

Embora não tenham sido apresentadas justificativas específicas a este respeito, mas, num esforço interpretativo deste texto editalício, pode-se verificar que o item 5.9.3<sup>6</sup> do edital estipula que o vínculo entre responsável técnico e licitante deve corresponder à “*data prevista para a entrega das propostas*”, enquanto que o item 5.9.4<sup>7</sup> estabelece a forma como se dará esta comprovação, ou seja, exigindo-se das licitantes declaração de compromisso de

---

<sup>6</sup> “5.9.3 - *Comprovação de capacidade técnico - profissional, através de prova de o licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica (de acordo com a Súmula 23 – TCE-SP), a saber: [...]*” (sublinhado acrescido)

<sup>7</sup> “5.9.4 - *Declaração de que a empresa se vencedora, apresentará documentos para comprovação do seu vínculo com o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) de que trata o subitem 5.9.3., mediante à apresentação do Contrato Social da empresa devidamente registrado, Fotocópia do Registro da CTPS, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, sendo possível a Contratação de Profissional Autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, como condição para assinatura do contrato.*” (sublinhado acrescido)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que, caso vencedora, fará a prova do vínculo como “*condição para assinatura do contrato*”.

Entretanto, não há como desconsiderar que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 determina que esta comprovação seja realizada na fase de habilitação, por ocasião da prova de qualificação técnica, e não na fase da contratação. O art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 é a norma específica sobre este tema, e é o que o afasta do § 6º do art. 30.

Portanto, deverão ser retificados os itens 5.9.3 e 5.9.4 do edital para que, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a prova do vínculo entre responsável técnico e empresa licitante seja realizada na fase de habilitação, e não mais na fase de assinatura do contrato.

Finalmente, sobre a prova de aptidão técnica profissional em “*Transformador de 225KVA ou superior*” e “*Moto gerador de 313KVA ou superior*” exigida pelo item 5.9.3 do edital, demandando responsável técnico da engenharia elétrica junto ao profissional já demandado da engenharia civil, procede a impugnação.

Embora seja alegado na peça de justificativas não estar sendo requisitado profissional de uma ou outra área, o fato é que as parcelas de relevância, por si só, induzem a prova de vínculo com profissionais de áreas específicas.

Além do mais, nos termos do parecer da Assessoria Técnica especializada, cujo teor adoto como razão de decidir, trata-se de parcela passível de subcontratação:

*“A relevância técnica implica que o item eleito para qualificação técnica esteja intrinsecamente ligado ao objeto licitado que no presente caso é a execução de obras civis.*

*Consideramos que o fornecimento e instalação de equipamentos, como transformadores e moto-geradores, assim como sistemas de climatização (assunto abordado no tópico ‘i’ desta manifestação) são*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*atividades complementares que podem ser subcontratadas e, portanto, não devem constar das exigências de qualificação técnica.*

*Outro ponto que merece destaque é a análise da Curva ABC que compõe o Edital mostra o item 'Transformador de 225KVA ou superior' ocupa a posição nº 73 com valor correspondente a 0,446% do total orçado e não possui a necessária relevância financeira para constar das exigências de qualificação técnica."*

Portanto, deverá ser retificado o item 5.9.3 do edital para o fim de não mais ser exigida, como parcela de relevância na qualificação técnica profissional, o fornecimento de "*Transformador de 225KVA ou superior*" e "*Moto gerador de 313KVA ou superior*", de sorte a tornar possível a subcontratação deste fornecimento desde que atendidas as condições estabelecidas pelo ato convocatório.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, com determinação à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** para que proceda à retificação do edital:

(i) nos itens 5.9.2 e 5.9.3, para o fim de não mais constar o sistema de climatização "VRF" como uma das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica operacional e profissional, de sorte a tornar possível sua subcontratação desde que atendidas as condições estabelecidas pelo ato convocatório;

(ii) nos itens 5.9.3 e 5.9.4 do edital para que, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a prova do vínculo entre responsável técnico e empresa licitante seja realizada na fase de habilitação, e não mais na fase de assinatura do contrato; e

(iii) no item 5.9.3 do edital para o fim de não mais constar, como parcela de relevância na qualificação técnica profissional, o fornecimento de "*Transformador de 225KVA ou superior*" e de "*Moto gerador de 313KVA ou superior*", de sorte a tornar possível a subcontratação deste fornecimento desde que atendidas as condições estabelecidas pelo ato convocatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deverá a Administração republicar a nova versão do edital e reabrir o prazo para formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, ficando desde já cessados os efeitos da medida cautelar inicialmente exarada.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, deverá ser intimada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na forma regimental.